



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2292345-30.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ANDRÉ RODRIGUES DAVOLI, é embargado SONIA REGINA SIMPLÍCIO DAVOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 2292345-30.2024.8.26.0000/50002

Embargante: André Rodrigues Davoli

Embargado: Sonia Regina Simplicio Davoli

Comarca de São José dos Campos

Voto nº 13.327

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios de omissão, contradição e obscuridade não configurados. Pretensão infringente. Decisão mantida. Embargos rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelo agravante em face do v. acórdão de fls. 217/223, pelo qual se negou provimento a agravo de instrumento de sua iniciativa.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão na análise das teses recursais, notadamente no que tange às alegações de erro material contido na decisão agravada, a qual faria referência a terceiro estranho à lide, impondo-se, por conseguinte, sua anulação. Ademais, assevera que o v. acórdão teria deixado de indicar qualquer ato procrastinatório ou lesivo à integridade do espólio que não tenha sido minuciosamente abordado na interposição do presente recurso. Ressalta, ainda, que o decisum não considerou, analisou ou sequer mencionou os argumentos articulados pelo embargante. Diante disso, pugna pelo suprimimento das omissões apontadas, com a consequente anulação da decisão agravada.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Examinando-se as questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise, estando a decisão devidamente fundamentada.

Consignou o julgado:

“(...) O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, ao inventariante cabe a prática de atos processuais e extraprocessuais a fim de permitir a regular divisão do acervo hereditário, atribuindo se os correspondentes bens aos seus sucessores.

Trata-se, portanto, de função de caráter social, consubstanciada em munus público, de modo que se justifica a fiscalização da atividade pelo próprio magistrado, permitindo-se, inclusive, a substituição do inventariante ex officio.

Nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil, “O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio”.

SEBASTIÃO LUIZ AMORIM, “o andamento do processo não pode ficar ao alvedrio dos interessados nem sujeitar-se à inércia das providências que lhes cabem. Verificada a negligência do inventariante, e desde que persista após intimação para as providências que lhe competem, deve ser substituído, mediante destituição e nomeação de outro, seja herdeiro ou estranho idôneo (dativo). Significa dizer que o juiz possui não apenas a faculdade mas o dever de destituir o inventariante desidioso, para dar ao processo a devida tramitação” (Inventários e partilhas: Direito das sucessões: Teoria e prática. 20ª ed. São Paulo: Leud, 2006, p. 351, grifado).

A inércia do inventariante foi bem observada pelo MM. Juiz na decisão agravada:

“Na ação de inventário dos bens deixados pelo de cujus, logo no início, foi determinado que os herdeiros comprovassem o repasse dos frutos dos bens objeto do testamento e, passados sete meses, foi necessária provocação da viúva para tanto.

O inventariante deixou de cumprir atos relevantes ao andamento do inventário, com necessidade de intervenção da outra parte, reiterados questionamentos e aditamento das primeiras declarações, em suma, em razão das diversas ações em desfavor do inventário.

Há informações, ainda, de que o inventariante vem permitindo a ocupação de imóveis do inventário por seus parentes, sem qualquer contraprestação, com necessidade de ajuizamento de ação de cobrança de aluguéis pela viúva, ora requerente.

Verifica-se, ainda, que o inventariante teria deixado de cobrar e/ou informar para fins de colação, a existência de empréstimo pessoal com o falecido, o que constaria declarado no próprio imposto de renda do falecido.

Portanto, verifica-se a incidência na previsão do artigo. 622, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio, quando deixava de apresentar os proveitos advindos, informações pertinentes e relevantes.”

A despeito da intensa beligerância existente entre os herdeiros e a ora agravada, resta patente a desídia deste no exercício da inventariança dos bens deixados por Fernando Milano Davoli, a configurar a hipótese legal para a remoção

(art. 622, II, CPC), ao não promover o devido andamento ao processo de inventário, com as diligências necessárias para tanto.

Cumpre ainda ressaltar que a r. decisão ora agravada, que entendeu pela configuração, no caso concreto, das hipóteses que autorizam a remoção do inventariante, deve ser integralmente mantida, inclusive no tocante à análise de nomeação de inventariante dativo, que se trata de profissional de confiança do Juízo. Para tanto, deve ser considerado que se trata de inventário com intenso grau de beligerância entre os herdeiros e a viúva, ora agravada, não se verificando a demonstração de qualquer interesse em atuar com a finalidade de promover a finalização do inventário, com a ultimação da partilha dos bens.

Tais circunstâncias corroboram a pertinência do afastamento do inventariante atual, a ser eventualmente substituído por profissional de confiança do Juízo, pois a gestão externa permitirá a realização de atos proativos à ultimação do inventário, em especial por atuar equidistante dos conflitos e interesses pessoais e empresariais que permeiam os herdeiros.

Evidente, portanto, a absoluta inobservância das imposições do juízo para impulsionar o inventário, bem como sonegação, ocultação e desvio de bens do espólio. Caberia ao agravante ter cumprido as determinações para dar o devido andamento processual.

Dessa forma, demonstrada a violação aos deveres positivados no artigo 622, incisos II, III e VI, do Código de Processo Civil, resta caracterizada a hipótese legal de remoção do inventariante. (...)”.

Outrossim, in casu, verifica-se que o v. acórdão cumpriu a prestação jurisdicional e adotou a tese que entendeu viável, sendo que as questões ora suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo do embargante com a decisão colegiada prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

*No mais, quanto ao alegado erro material na decisão agravada, consistente na menção indevida ao nome de terceiro estranho ao processo em seu relatório, não há razão para a anulação do *decisum*. Isso porque a lógica da sentença e seu dispositivo permanecem claros e inteligíveis para as partes, não restando comprometida a compreensão da decisão. Ademais, o referido erro, por sua natureza meramente formal, não ocasiona qualquer prejuízo às partes, razão pela qual não há*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se falar em nulidade.

E, ainda, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nestes embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator